



**Poder Legislativo**  
Assembleia do Estado do Amazonas  
**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 370/2021**

**PROPONENTE:** Deputado ROBERTO CIDADE

**RELATORA:** Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO

Dispõe sobre as diretrizes para implementação do Programa de Qualidade de Vida da Mulher durante o Climatério e Pós-Climatério no Estado do Amazonas.

**1. RELATÓRIO**

O Deputado Roberto Cidade, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 370/2022, que “Dispõe sobre as diretrizes para implementação do Programa de Qualidade de Vida da Mulher durante o Climatério e Pós-Climatério no Estado do Amazonas.”

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

A proposição foi desarquivada pelo Requerimento nº 05/2023, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno.

Foi apresentado Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária pelo autor no dia 13/04/2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.





**Poder Legislativo**  
 Assembleia do Estado do Amazonas  
**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõe o art. 33, caput, da Constituição Estadual e art. 87, inc. I, do Regimento Interno, o eminente Deputado Roberto Cidade, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade instituir diretrizes para implementação do Programa de Qualidade de Vida da Mulher durante o Climatério e Pós-climatério no Estado do Amazonas.

Consoante a justificativa da autora, a proposição tem o objetivo de implementar estratégias específicas às mulheres no período do climatério. Considerando-se que a saúde da mulher é um campo de atuação complexo, que exige total dedicação em todas as suas ações, com atenção integral às mulheres.

Quanto à competência para legislar sobre este assunto, os Estados podem legislar sobre matérias e assuntos de predominante interesse regional, conforme art. 25, §1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
 § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

Em análise ao substitutivo do projeto de lei verificou-se que os incisos III e IV do artigo 4º, o art. 6º e o art. 8º estão atribuindo funções ao Poder Executivo, contrariando o artigo 33, § 1º, inc. II, “b”, da Constituição do Estado do Amazonas, razão pela qual apresentam-se as seguintes EMENDAS SUPRESSIVA E MODIFICATIVA:

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

SUPRIME os incisos III e IV do artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 370/2021, que “Dispõe sobre as diretrizes para implementação do Programa de Qualidade de Vida da Mulher durante o Climatério e Pós-climatério no Estado do Amazonas”.

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos III e IV do artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 370/2021.





**Poder Legislativo**  
 Assembleia do Estado do Amazonas  
**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01**

MODIFICA os artigos 6º e 8º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 370/2021, que “Dispõe sobre as diretrizes para implementação do Programa de Qualidade de Vida da Mulher durante o Climatério e Pós-climatério no Estado do Amazonas”.

Art. 1º Modifica os seguintes dispositivos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 370/2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º O teor da presente Lei, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.” (NR)

.....  
 .....

“Art. 8º Poderão ser celebradas parcerias, intercâmbios e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas e universidades, procurando viabilizar a infraestrutura necessária para a implementação do Programa de Qualidade de Vida da Mulher no Climatério.” (NR)

Desta forma, o presente Projeto de Lei encontra-se totalmente ancorado na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal.

Estando de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei, na forma da Emenda Supressiva

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei, na forma da Emenda Supressiva e Modificativa.





**Poder Legislativo**  
Assembleia do Estado do Amazonas  
**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**3. VOTO**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Substitutivo do Projeto de Lei nº 370/2021, na forma da Emenda Supressiva e Modificativa apresentada.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de abril de 2023.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*

**ALESSANDRA CAMPÊLO**  
**DEPUTADA ESTADUAL – PSC**  
**RELATORA**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 18/04/2023 14:29:51

